



Número: **0804830-66.2018.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **24/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIANO JOSE FELIX (AUTOR)	ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO (ADVOGADO) FABIO CARNEIRO CUNHA LIMA (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NOBREGA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39376 390	11/02/2021 15:20	<u>2642717_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</u>	Outros Documentos



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n.º 08048306620188152001

BRADESCO SEGUROS S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FABIANO JOSE FELIX**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.º, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistem nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

VERIFICA-SE EXCELÊNCIA, QUE O LAUDO PERICIAL IMPUGNADO INFORMA QUE O AUTOR SOFREU FRATURA DO CALCÂNEO ESQUERDO, CONTUDO TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DEIXA EVIDENTE QUE NÃO HOUVE FRATURA!!!

LAUDO PERICIAL:

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio fílico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Tratamento conservador de fratura do calcâneo

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 11/02/2021 15:20:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021115202483300000037530142>
Número do documento: 21021115202483300000037530142

Num. 39376390 - Pág. 1

DOCUMENTAÇÃO MÉDICA:



CERTIDÃO

Nº. 0305/2017

Atendendo solicitação de ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcílio Brurity, certifico a constituição de Ficha de atendimento ambulatorial N° 865961 pertencente a **FABIANO JOSÉ FELIX** que foi atendido dia 04/07/2016 às 18h04min, refere colisão moto x moto apresentando trauma em pé esquerdo.

Submetido à avaliação médica e exame de imagem, que não evidenciou fratura. Medicado e liberado.

E para constar eu, Rosangela Medeiros Escorol Almeida, Médica, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 22 de Fevereiro de 2017
Rodrigo K. Ferreira Almeida
Médico da Vigilância à Saúde
CRM-PB 3883
Médica da Vigilância à Saúde
CRM-PB 3883

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente **em razão de fratura no calcâneo esquerdo**, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre a lesão informada e o acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial os documentos médicos apresentados, apontam no sentido da ausência de correspondência entre a **FRATURA NO CALCÂNEO ESQUERDO** e o sinistro de trânsito.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o acidente automotor e a FRATURA NO CALCÂNEO ESQUERDO constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Contudo, caso o entendimento de Vossa Excelência seja diverso, requer a parte Ré que seja intimada a autora para apresentar aos autos documentos médicos que corroborem com a alegação de fratura presente no laudo pericial impugnado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

JOAO PESSOA, 9 de fevereiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.ioaoharbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 11/02/2021 15:20:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102111520248330000037530142>
Número do documento: 2102111520248330000037530142

Num. 39376390 - Pág. 2